ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000614-31.2010.815.0561 – Vara Única da Comarca de Coremas/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Ministério Público estadual
APELADO: Manoel Gilmar Pereira de Araújo
ADVOGADO: Gledston Machado Viana

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** LESÃO CORPORAL GRAVE. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO EM 1º GRAU. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DA PENA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> 1. Materialidade inconteste. Autoria comprovada pelas provas colhidas aos autos, especialmente depoimento das testemunhas. Impossibilidade de absolvição. Reforma da sentença.
>
> 2. Condenação do apelado. Fixação da pena. Condições desfavoráveis que justificam a pena acima do mínimo.
>
> 3. Provimento recursal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento** ao apelo ministerial para condenar **MANOEL GILMAR PEREIRA DE ARAÚJO** à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Coremas, Gilsomar Araújo Pereira e **Manoel Gilmar Pereira de Araújo**, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 129, §1º, incisos II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, acusado ter ofendido a integridade física de José

Marcelo Medeiros de Oliveira, resultando de tal ofensa o perigo de vida.

Narra a inicial acusatória o seguinte:

> "No dia 13 de março de 2010, por volta das 02h30min, no Clube ACRC, nesta cidade, onde se realizava uma festa de carnaval, o segundo denunciado empurrou a vítima José Marcelo Medeiros de Oliveira e, logo em seguida, o primeiro denunciado arremessou uma garrafa de vidro contra a mesma, causou-lhe um grande e profundo corte que resultou perigo de vida, pois por pouco a artéria jugular não foi atingida, conforme positivam o laudo de fls. 07 e verso e a fotografia de fl. 08.
>
> Os denunciados, que são irmãos, agiram em efetivo concurso de pessoas e com o objetivo de agredirem a vítima."

Durante a tramitação dos autos, o denunciado Gilsomar Araújo Pereira não foi encontrado, sendo citado por edital, e, por consequência o feito foi desmembrado, prosseguindo, tão somente em relação ao apelante.

Ultimada a instrução criminal, com apresentação das alegações finais pelo MP (fls. 84/89) e pela defesa (fls. 92/95) o juiz singular entendeu que o ato praticado pelo segundo denunciado se amolda a conduta típica do art. 21, da Lei das Contravenções Penais, que prevê pena de prisão simples inferior a 01 (um) ano. Por isso, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, VI do Código Penal, declarou extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição.

Inconformado com a decisão adversa, o representante do *Parquet* comarcão ofertou o presente recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, fl. 100.

Em suas razões, fls. 102/107, discorre sobre não haver dúvida quanto à materialidade do delito e sobre a divergência com a sentença em relação as provas acostadas nos autos.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 109/112), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 117/121).

É o Relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado na mesma data da ciência do representante do MP, 09/05/2017 (fls. 99v e 100) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

No Mérito

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela condenação do acusado, sob o fundamento de que há comprovação nos autos da materialidade e da autoria delituosa atribuída ao apelado.

Com efeito, após folhear o álbum processual, vislumbro a plausibilidade da insurreição meritória, razão pela qual hei de estender guarida às razões recursais.

Colhe-se dos autos que, num primeiro momento, o segundo denunciado teve participação ativa na agressão, isto porque, ao "empurrar" a vítima, facilitou o ato do seu irmão, que, encontrando a vítima desnorteada, arremessou a garrafa que por pouco não ceifou sua vida.

Para tanto, calha timbrar os argumentos traçados pelo Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira:

> "No presente parecer, portanto, a análise do mérito será pontuada na avaliação da pertinência da desclassificação operada pelo magistrado, reanalisando as provas produzidas nos autos. Neste âmbito, cumpre pontuar, primeiramente, que a materialidade do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1°, II do CP), indubitavelmente, restou comprovado no processo pelo teor do Laudo Traumatológico realizado em José Marcelo Medeiros de Oliveira.
>
> Verifica-se, às fls. 10/11 dos autos que o precitado Laudo,

realizado no ofendido, constatou "ferimento cortante extenso na face procedente da orelha esquerda até a região temporal", que teria resultado em perigo de vida. A conduta criminosa tipificada no art. 129, §1°, II do CP, portanto, encontra supedâneo em prova técnica.

Neste mesmo sentido converge as declarações de José Marcelo de Oliveira, a vítima, que ao ser ouvido mediante precatória confirmou informações extrajudiciais constantes às fls. 07/08. Na ocasião, a vítima afirmou que, de fato, recebeu uma "garrafada" do apelado e do outro denunciado na cidade de Coremas, que "apagou" na ocasião e só acordou no hospital. Informou que estava com uma menina e o réu chegou e o golpeou, tendo informado, ainda, que restou três dias no hospital. A vítima disse que os médicos lhe informaram que, de fato, o corte foi extenso e grave, corroborando com o teor constante no Laudo Traumatológico.

Em Juízo, na audiência de instrução e julgamento (mídia à fl. 60), as testemunhas indicadas pela acusação, isto é, Gilmar Oliveira da Silva e Idelbrando Cavalcanti de Souza corroboraram com as informações prestadas pela vítima. Gilmar Oliveira da Silva, por exemplo, que socorreu a vítima após a "garrafada", confirmou que o apelado, de fato, foi o autor da agressão.

Idelbrando Cavalcanti de Souza, policial militar, informou à magistrada, na audiência, que estava de serviço, no dia e que ao chegar ao local do crime viu a vítima ferida, que na oportunidade apontou os réus como os autores do crime, razão pela qual os prendeu em flagrante delito. Foi dito, também, que o motivo da agressão teria sido ciúmes em razão de mulheres e que, na festa, os três, a vítima e os dois réus, estavam bêbados.

Pelo que se pode constatar, portanto, a instrução comprovou a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 129, cM II c/c art. 29, ambos do Código Penal brasileiro em detrimento de Manoel Gilmar Pereira de Araújo. Tal situação é explícita pela harmonia das declarações da vítima (mídia à fl. 73) com o teor do Laudo Traumatológico (ff. 10/11) ambos corroborados pelos depoimentos prestados por Gilmar Oliveira da Silva e Idelbrando Cavalcanti de Souza (mídia à fl. 60).

De fato, a participação do apelado foi se suma importância para o desfecho da agressão, pois agiu como agente desestabilizador.

No caso em estudo a palavra da vítima também é de fundamental importância. Sobre o tema, a jurisprudência orienta:

> APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE. PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Comete o crime de lesão corporal de natureza grave o agente que, mordendo a orelha da vítima retira-lhe substancial segmento, não regenerável, de modo a causar-lhe permanente deformidade. - Não há de se falar em ausência de prova da materialidade delitiva quando laudos técnicos acostados aos autos atestam que a vítima foi vítima das lesões provocadas pelo réu. - Estando o depoimento da vítima corroborado com a prova testemunhal colhida, há de ser mantida a sentença condenatória nos termos proferidos pelo juízo primevo. - Desprovimento da apelação.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014555620128150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 23-02-2017)

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso, para, reformando a sentença absolutória, julgar procedente a pretensão punitiva do Estado no sentido de condenar **Manoel Gilmar Pereira de Araújo** como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Passo, em seguida, a dosar-lhe a pena, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal:

- A **culpabilidade** do réu é concreta e acentuada, extrapolando

os limites previstos para o tipo. Pois aproveitou-se da vítima no momento de lazer;

- **Antecedentes** não são maculados;

- A **conduta social** não há como ser averiguada;

- O contexto probatório não fornece elementos a se aferir a **personalidade** do agente;

- Os **motivos** do crime vão além dos inerentes ao tipo, pois o réu agrediu a vítima pelo só fato da vítima está namorando a mulher pretendida pelo segundo denunciado.

- As **circunstâncias** do crime, da mesma forma, não socorrem ao réu que aproveitou-se de um descuido da vítima para agir;

- As ***consequências*** do ilícito são indeléveis para a vítima, que por pouco não perdeu a vida e ficou com uma cicatriz na jugular.

- A **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito.

Considerando que a pena em abstrato varia de 1 (dois) a 5 (cinco) anos, e diante das circunstâncias judiciais acima referidas, em 1ª fase, estabeleço a pena-base em 3(três) anos de reclusão.

Sem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Sem causas de diminuição ou aumento da pena.

Torno a pena-base definitiva.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, deixando para o Juízo da execução penal a indicação do local.

Deixo de conceder ao acusado os benefícios da suspensão condicional da pena e da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, inseridos, respectivamente, nos arts. 77 e 44 do Código Penal, uma vez que não está a preencher os requisitos objetivos e subjetivos insculpidos nesses dispositivos legais.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do

increpado no Rol dos Culpados, remeta-se seu Boletim Individual ao Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento à Vara das Execuções Penais.

Suspendo, ainda, os direitos políticos do acusado, com estribo no art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as comunicações necessárias.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator